



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº. 1.471/98**

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE- E.S. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º. - :** Para todos os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - TÁXI - O automóvel, utilizado no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel.**

**II - PERMISSÃO - O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.**

**III - PERMISSIONÁRIO - O proprietário do táxi (taxista), aquele que detém a permissão para execução do serviço e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.**

**IV - PONTO - O local determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis.**

**V - VEÍCULO PADRÃO - O veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário, a ser definido pelo órgão competente.**

*Handwritten signature or initials.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - "LOCK-OUT" - A recusa da prestação do serviço de táxi, praticado individualmente ou em grupo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PERMISSÕES**

Art. 2º - A permissão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a profissionais autônomos, mediante prévia satisfação pelo menos das seguintes formalidades:

- I - Estar inscrito no cadastro de condutores de táxis;
- II - Estar inscrito no cadastro fiscal;
- III - Prova de inexistência de débitos relativos à atividade profissional de taxista, para com o Município;
- IV - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- V - Prova de habitação profissional em vigência atualizada;
- VI - Apresentar atestado de antecedentes criminais que não contenha condenação, com sentença transitada em julgado;
- VII - Certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade e do seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Parágrafo Único - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Artigo 3º - A outorga da permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro dos trinta (30) dias subsequentes à liberação da exploração do serviço, sob pena de perda do direito à permissão.

Parágrafo 2º - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o Alvará expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 4º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de um (01) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

Parágrafo 1º - A renovação do Alvará deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo permissionário, na data determinada pelo órgão competente, juntamente com a vistoria anual dos veículos.

Parágrafo 2º - A falta de renovação do Alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, com as conseqüências legais para o titular da permissão.

Artigo 5º - A permissão para a exploração do serviço de táxi é intransferível, exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolizado na Prefeitura, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - O novo permissionário recolherá aos cofres municipais a taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa (Código Tributário Municipal).

Parágrafo 3º - Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa.

Artigo 6º - A transferência da permissão que e refere o artigo anterior, somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

Artigo 7º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Artigo 8º - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:**

**I - A qualquer tempo, a critério do órgão permitente;**

**II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;**

**III - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;**

**IV - Sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;**

**V - Quando o veículo deixar de frequentar o ponto por vinte (20) dias consecutivos, ou vinte e cinco (25) dias alternados, no mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente.**

**VI - Quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei;**

**VII - Por motivo de "lock-out";**

**VIII - Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente a atividade;**

**IX - Por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.**

**Artigo 9º - A revogação prevista no artigo anterior será procedida de inquérito administrativo, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.**

**Parágrafo 1º - O permissionário terá o prazo de quinze (15) dias para se defender, contados da data de sua intimação.**

**Parágrafo 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 10 - A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único - No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - O requeira no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Artigo 11 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Artigo 12 - O permissionário obrigar-se-á:

I - Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e as normas contidas em regulamento próprio;

II - Iniciar o serviço no prazo determinado;

III - Comprovar a propriedade do veículo.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PONTOS**

Artigo 13 - Os pontos estarão divididos em duas categorias:

  
**MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - Pontos Privativos - aqueles que contam com táxi para eles especificamente designados;

II - Ponto Provisório - aqueles criados para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

Artigo 14 - A localização dos pontos será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público.

Artigo 15 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do órgão competente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

Artigo 16 - A localização de suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, poderão ser modificadas, sempre que assim o exigir o interesse público.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS VEÍCULOS**

Artigo 17 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a dez (10) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo Único - Os veículos em operação, que ultrapassarem o limite determinado no caput deste artigo, terão o prazo de dois (02) anos para fazer a substituição do veículo, atendendo, assim, aos requisitos desta Lei.

*DK*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 18 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TÁXI.

Artigo 19 - Será obrigatório o uso permanente do Alvará de Licença, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário e da Carteira de taxista, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

Artigo 20 - Qualquer mudança de veículo, na frota que opera o serviço de táxis, só poderá ocorrer se o veículo atender aos padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Artigo 21 - Todos os veículos de permissionários para operarem no serviço de táxis, serão vistoriados, anualmente, de acordo com as normas e data a serem fixadas pelo órgão competente, sendo obrigatório o comparecimento, ao local da vistoria, do motorista autônomo titular da permissão e proprietário do veículo.

Parágrafo único - A vistoria dos veículos será feita também quando necessária e a critério do órgão competente.

Artigo 22 - A vistoria anual consistirá em exame do veículo, de acordo com a planilha a ser elaborada pelo órgão municipal competente e obedecerá aos prazos a serem fixados.

Artigo 23 - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.

Artigo 24 - A frota de táxis limitar-se-á a um (01) veículo para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes do Município, mantidas as permissões existentes na data da presente Lei.

Parágrafo 1º - Independente do número de habitantes de que fala o "caput", poderá ser feita a concessão de um ponto em cada Distrito.

Parágrafo 2º - A população do Município é aquela apurada através de informação do IBGE.

CAPÍTULO V  
DAS TARIFAS

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 25 - O preço do quilômetro rodado será cobrado considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:

- a) Pneus e câmaras;
- b) Depreciação do veículo;
- c) Combustível;
- d) Óleo, lubrificação e lavagem;
- e) Peças e acessórios;
- f) Auxiliares de permissionário;
- g) Licenciamento;
- h) Outras despesas administrativas;
- i) Seguro;
- j) Remuneração do capital;
- l) Taxas e impostos.

Artigo 26 - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional, a título de ressarcimento de custo de retorno.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS MOTORISTAS**

Artigo 27 - Os permissionários autônomos deverão estar, prévia e obrigatoriamente, inscritos nos órgãos competentes e na Previdência Social, obedecidas as exigências contidas nesta Lei.

Artigo 28 - Para efeito de fiscalização e controle, o órgão municipal competente manterá um cadastro de motoristas permanentemente atualizado.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES**

Artigo 29 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

**MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- a) Notificação por escrito;
- b) Multa;
- c) Revogação da permissão.

Artigo 30 - As multas pelas infrações previstas no regulamento desta Lei obedecerão os limites mínimo de dez (10) UFIR e máximo de cem (100) UFIR's.

Artigo 31 - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Artigo 32 - No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Artigo 33 - A reincidência será punida com a multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único - Para o fim do que prescreve o artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de noventa (90) dias.

Artigo 34 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito desta Lei.

Parágrafo 1º - O infrator terá prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 35 - O Prefeito Municipal, no prazo de noventa (90) dias, regulamentará as disposições desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Artigo 36 - Os titulares das concessões do Termo de Permissão e Alvarás de licença, obtidos antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-los outorgando-lhes o Termo de Compromisso e responsabilidade, que deverá ser assinado pelos permissionários e Alvará de licença instituídos e regidos por essa Lei, no ato da vistoria anual, com satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na revogação da Permissão anteriormente concedida.

Artigo 37 - Os já permissionários, proprietários de veículos de aluguel (táxi), deverão obrigatoriamente atender no prazo máximo de noventa (90) dias, as exigências contidas nos artigos 20 e 31 da presente Lei.

Artigo 38 - Esta Lei entrará em vigor seis (06) meses a partir da data de sua publicação.

Artigo 39 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Muniz Freire, 04 de maio de 1998.

  
**RENATO CRISPIN AGUILAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**